

16 — Estipular que, para efeitos de afetação de recursos humanos aos Centros Qualifica AP, considera-se, sempre que necessário, o recurso a:

- a) Mecanismos de recrutamento e mobilidade previstos na Administração Pública, em particular o recrutamento de técnicos superiores;
- b) Formadores do INA;
- c) Docentes que possam assegurar a função de formador nas diferentes áreas de competências-chave de nível básico e secundário.

17 — Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de janeiro de 2019. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

112059883

FINANÇAS E AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

Portaria n.º 61/2019

de 14 de fevereiro

A Lei n.º 110/2017, de 15 de dezembro, que altera o artigo 59.º-D do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), vem criar benefícios fiscais para as entidades de gestão florestal.

O referido regime fiscal tem por finalidade a majoração em 40 % dos encargos com despesas com operações de defesa da floresta contra incêndios, com a elaboração de planos de gestão florestal, com despesas de certificação florestal e de mitigação ou adaptação florestal às alterações climáticas, suportados pelos sujeitos passivos de IRC e pelos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada que exerçam diretamente uma atividade económica de natureza silvícola ou florestal.

São objetivos associados à criação deste regime o ordenamento e gestão florestal, bem como a prevenção e apoio ao combate de incêndios florestais, valorizando a floresta e, desta forma, o território nacional

Atendendo aos objetivos do presente incentivo torna-se necessário criar um conjunto de regras para a sua atribuição.

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais e pelo Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, ao abrigo do disposto no n.º 12 do artigo 59.º-D do Estatuto dos Benefícios Fiscal (EBF), na redação dada pela Lei n.º 110/2017, de 15 de dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria define os encargos suportados com despesas com operações de defesa da floresta contra incêndios, com a elaboração de planos de gestão florestal, com despesas de certificação florestal e de mitigação ou adaptação florestal às alterações climáticas, que são consideradas em 140 % do respetivo montante, contabilizado como gasto do período, nos termos do disposto no n.º 12 do artigo 59.º-D do EBF.

Artigo 2.º

Requisitos gerais

Os encargos a que se refere o artigo anterior devem constar na contabilidade em rubrica ou rubricas separadas de encargos da mesma natureza contabilística ou fiscal, de modo a permitir um adequado apuramento e controlo do lucro tributável, em conformidade com o n.º 3 do artigo 17.º, o n.º 1 do artigo 23.º e o n.º 1 do artigo 123.º, todos do Código do IRC.

Artigo 3.º

Despesas com operações de defesa da floresta contra incêndios

Para efeitos da presente portaria consideram-se como despesas, as relacionadas com as operações identificadas no Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios ou no plano de gestão florestal da exploração, aprovado nos termos do Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, de abertura e beneficiação de faixas da rede primária, secundária e terciária da rede de faixas de gestão de combustível e de mosaicos de parcelas de gestão de combustível, incluindo o uso do fogo controlado.

Artigo 4.º

Despesas com elaboração de planos de gestão florestal

São igualmente consideradas como despesas os serviços de consultoria para elaboração do plano de gestão florestal, previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, na sua redação atual.

Artigo 5.º

Despesas de certificação florestal

São ainda consideradas como despesas as relativas à obtenção de certificação da gestão florestal:

- a) Serviços de consultoria para o desenvolvimento de atividades preparatórias;
- b) Custos com as auditorias internas do sistema de certificação e controlos adicionais;
- c) Custos das auditorias de terceira parte (auditoria de concessão) e emissão do certificado.

Artigo 6.º

Despesas de mitigação ou adaptação florestal às alterações climáticas

Para além das despesas elencadas nos artigos anteriores, são ainda consideradas as relativas a:

- a) Operações de arborização com espécies autóctones de áreas anteriormente ocupadas por matos;
- b) Operações de reconversão de povoamentos instalados em condições ecológica e desajustadas;
- c) Operações de reconversão de povoamentos compostos por espécies de crescimento rápido, em povoamentos de espécies autóctones de crescimento lento, mais adaptadas às alterações climáticas;
- d) Operações de rearboreção de áreas ardidas ou afetadas por agentes bióticos;
- e) Operações de rearboreção de áreas afetadas por calamidades naturais ou acontecimentos catastróficos;
- f) Operações de controlo de espécies invasoras lenhosas;

g) Cortes sanitários de exemplares hospedeiras que apresentem sintomas de declínio, no âmbito da prevenção e controlo de agentes bióticos nocivos;

h) Operações de limpeza de vegetação sem mobilização do solo, com recurso a ferramentas motomanuais ou alfaia destroçadora;

i) Eliminação de resíduos florestais sem recurso à queima (estilhaçamento ou destroçamento);

j) Operações de compartimentação dos povoamentos florestais através da instalação de faixas de arvoredo de alta densidade ou operações de gestão e recuperação das linhas de água.

Artigo 7.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos desde o dia 1 de janeiro de 2019.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *António Manuel Veiga dos Santos Mendonça Mendes*, em 28 de janeiro de 2019. — O Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, *Miguel João PISOEIRO de Freitas*, em 29 de janeiro de 2019.

112058092

MAR

Portaria n.º 62/2019

de 14 de fevereiro

A Portaria n.º 286-C/2014, de 31 de dezembro, estabeleceu o modelo de gestão da quota de sarda disponível para Portugal nas divisões 8c, 9 e 10 definidas pelo Conselho Internacional para a Exploração do Mar (CIEM) e na divisão 34.1.1 definida pelo Comité das Pescas para o Atlântico Centro Este (CECAF), e fixou um limite de descargas para o primeiro semestre, tendo em vista assegurar a atividade da frota que habitualmente captura a espécie em águas nacionais ao longo do ano, definindo em simultâneo um mecanismo de limitação das capturas semanais desta espécie.

Este modelo, aperfeiçoado através da Portaria n.º 322/2016, de 16 de dezembro, revelou-se eficaz no que diz respeito a evitar o encerramento precoce da pescaria e a assegurar a possibilidade de captura acessória em águas nacionais até ao final do ano, importando agora ajustá-lo, alargando a possibilidade de captura dessa quota individual a todo o ano, preferencialmente através da operação na zona 8c. Trata-se de um processo dinâmico de gestão participada da pescaria, importando regulamentar a utilização da respetiva quota com a maior urgência.

Nestes termos, e após audição da associação representativa dos armadores interessados nesta pescaria, urge publicar este normativo, aproveitando-se a oportunidade para proceder à republicação da Portaria n.º 286-C/2014, de 31 de dezembro, por razões de clareza jurídica.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 e na alínea g) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de julho, na redação em vigor, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Pescas, no uso das competências delegadas através do Despacho n.º 3762/2017, de 26 de abril de 2017,

da Ministra do Mar, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à segunda alteração da Portaria n.º 286-C/2014, de 31 de dezembro, alterada pela Portaria n.º 322/2016, de 16 de dezembro, que define o modelo de gestão da quota portuguesa de sarda (*Scomber scombrus*) nas zonas 8c, 9 e 10 definidas pelo Conselho Internacional para a Exploração do Mar (CIEM) e na divisão 34.1.1 definida pelo Comité das Pescas para o Atlântico Centro Este (CECAF).

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 286-C/2014, de 31 de dezembro

Os artigos 2.º e 3.º da Portaria n.º 286-C/2014, de 31 de dezembro, na redação dada pela Portaria n.º 322/2016, de 16 de dezembro, são alterados passando a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 — [...]

a) 12,5 % é atribuída à frota do largo licenciada para operar no Atlântico Norte, nos termos do despacho anual de repartição de quotas;

b) [...]

c) [...]

d) [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — (*Revogado.*)

Artigo 3.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — As embarcações a que seja atribuída quota nos termos do n.º 1 estão obrigadas a capturar, pelo menos, 80 % da sua quota na zona 8c do CIEM e um máximo de 20 % na zona 9.

4 — As embarcações que não cumpram o disposto do número anterior por causa imputável ao respetivo proprietário ou armador ficam sujeitas, no ano seguinte, a uma redução de quota em quantidade equivalente à diferença entre a percentagem de sarda capturada na zona 8c CIEM e os 80 % da quota que deveriam ter capturado.

5 — [...]

a) [...]

b) [...].

6 — [...]

7 — A quantidade de sarda disponível em resultado da aplicação do previsto no n.º 4 é distribuída, em igual quantidade, pelas restantes embarcações com quota atribuída que não tenham sofrido penalizações no ano